



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 18471.002634/2003-77
Recurso n° 106.143.163
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-00.752
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente EDMUNDO ELIAS DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL /

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

**Ementa: RECURSO DE DIVERGÊNCIA - ANÁLISE DA
PROVA - INADMISSIBILIDADE.**

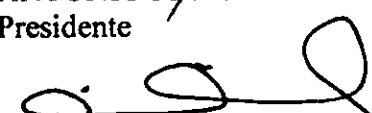
A admissibilidade de recurso especial baseado na divergência de interpretação jurisprudencial tem por fundamento o dissenso de interpretação da legislação tributária. Não se conhece de recurso especial que exige o reexame da prova para que possa ser decidido.

Recurso especial não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

17 MAR 2008

D

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte contra o acórdão de fls.331/340, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, decidiu a matéria com os seguintes fundamentos:

“(…)

O quadro demonstrativo e os recibos anexados pelo recorrente, não são hábeis e idôneos para comprovar que do total de R\$, apenas o montante de R\$ é de sua titularidade. Recebido por ele, salvo prova em contrário, lhe pertence. Demonstrativo e recibos, sem estarem acompanhados de outros documentos que lhe dêem força probatória, não têm o condão de comprovar suas alegações.”

“Pelas normas legais vigentes a redução da base de cálculo do imposto só pode ocorrer por meio de despesas autorizadas em lei. Dessa forma e considerando que os referidos pagamentos não se enquadram nas hipótese previstas no artigo 81 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994, o valor dos rendimentos, tidos como omitidos, permanece inalterado.”

Intimado do acórdão, tempestivamente, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 354 e seguintes, alegando interpretação divergente dada à lei, mencionando que a decisão “a quo” presumiu a inveracidade dos recibos sem apontar qualquer indício de falsidade ou incorreção.

Sustenta o recorrente a divergência jurisprudencial com base nos acórdãos nº 103-122.250 e 105-19883, que podem ser resumidos com a seguinte passagem transcrita do primeiro acórdão aqui referido:

Reputam-se amparadas em documentação hábil os lançamentos referidos a recibos das transações em que estejam nitidamente identificados os beneficiários dos respectivos pagamentos e a operação que lhes deu causa, sem que o Fisco envide qualquer esforço no sentido de comprovar sua falsidade ou tais comprovantes revelem essa evidência. (Ac.103-122.250)

Por meio do despacho de fls. 365, o recurso foi admitido com base no entendimento de que a decisão recorrida deu à lei interpretação divergente da que lhe foi atribuída por outra Câmara por não ter acatado os recibos e demonstrativos e que no acórdão paradigma os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho encontraram motivos para acolher os documentos.

Em suas contra-razões a Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pelo não conhecimento do recurso, quer por não se encontrar configurada a alegada divergência de julgados, quer por não atender ao disposto no artigo 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55/98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

Como relatado, a questão se restringe à admissibilidade de prova documental trazida aos autos pelo contribuinte. Trata-se de recibos de pagamento a terceiros que o recorrente alega ter feito a título de comissões aos parceiros com quem diz exercer as atividades que resultaram nos rendimentos tributados.

Tais documentos foram rechaçados na decisão recorrida como insuficientes à comprovação das alegações, então examinadas. Relacionada, portanto, a decisão recorrida exclusivamente aos fundamentos materiais da exigência do crédito tributário.

O artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, que circulou no Diário Oficial da União em 28/06/2007, dispõe, in verbis:

Art. 56. Contra as decisões proferidas pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Recurso Voluntário.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos II e III observarão o disposto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Seguindo o que determina o parágrafo único, do artigo 56, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, acima transcrito, a matéria desloca-se para o artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela mesma Portaria antes referida, que na parte que interessa aos autos assim dispõe:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.



§ 2º Para efeito da aplicação do inciso II, entende-se como outra Câmara as que integram a atual estrutura dos Conselhos de Contribuintes ou as que vierem a integrá-la.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Câmaras que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou que na apreciação de matéria preliminar decida pela anulação da decisão de primeira instância.

A norma contida no inciso II, do artigo 7º, acima referido, só admite recurso especial à Câmara Superior quando a decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No caso dos autos pretende o contribuinte é que a Câmara Superior examine as provas apresentadas, o que se mostra incabível nesta instância.

Por tais razões, não admito o recurso especial.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA



